



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.556, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre redução de carga horária de servidor municipal responsável legal por portador de necessidades especiais ou enfermidade que requeira atenção permanente, na forma do artigo 105, XXIII, da Lei Orgânica Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** – Fica assegurado o direito a redução da carga horária ao servidor público municipal estável que tenha cônjuge, filho ou dependente legal com enfermidade ou deficiência que requer atenção permanente, nos termos da presente Lei. (Revogado pela Lei Municipal 1.840/2026)~~

Art. 1º Fica assegurado o direito à redução da carga horária ao servidor público municipal, inclusive comissionado ou contratado por tempo determinado, que tenha cônjuge, filho ou dependente legal com enfermidade ou deficiência que requeira atenção permanente, nos termos da presente Lei. (Nova Redação pela Lei Municipal 1.840/2026)

§1º – Para fazer jus à redução prevista no caput, o servidor deverá demonstrar a incompatibilidade da carga horária integral do seu cargo com a necessidade de assistência de que trata esta Lei.

§2º – Cabe ao superior hierárquico, diante das necessidades e peculiaridades do serviço, sempre que atender ao interesse público, como medida anterior ao deferimento do pedido de redução, compatibilizar a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
GABINETE DO PREFEITO

escala de trabalho do servidor com a necessidade de assistência de que trata esta Lei.

~~§3º~~ — A carga horária reduzida que dispõe esta Lei não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais, devendo ser consideradas as acumulações legais de cargo público. *(Revogado pela Lei Municipal 1.840/2026)*

§4º – O servidor deverá requerer a redução de carga horária, através de processo administrativo, que poderá ser diminuída em até 50% (cinquenta por cento), conforme a necessidade.

§5º – O servidor deverá aguardar em exercício normal de sua carga horária a decisão do pedido de redução.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º - Considera-se enferma a pessoa acometida por doença descrita no código da Classificação Internacional de Doenças – CID - e que requeira atenção especial para o tratamento ou processo terapêutico.

Art. 4º - É necessário a comprovação de que a presença do servidor é fundamental e indispensável na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração da pessoa com deficiência na sociedade.

Parágrafo único - A simples necessidade de acompanhamento em consultas, exames e tratamentos terapêuticos ou a supervisão nas atividades cotidianas que possam ser supridos por outras pessoas, não enseja a redução de carga horária prevista nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Deverá ser feita pelo Poder Público Municipal a verificação dos requisitos necessários à concessão do horário especial, o que se dará mediante avaliação e emissão de relatório circunstanciado pelo departamento de serviço social competente e laudo médico, emitido por perito oficial desta Municipalidade.

Art. 6º - A redução da jornada de trabalho deferida através de requerimento administrativo específico não terá caráter definitivo e sua validade estender-se-á pelo prazo máximo de:

I - 120 (cento e vinte) dias, nos casos de necessidades eventuais;

II - 02 (dois) anos, nos casos de necessidades duradouras.

§1º - O prazo de que trata este artigo deve estar indicado no laudo médico que constatar a necessidade da concessão da carga horária diferenciada.

§2º - Poderá haver renovação da concessão do horário especial, desde que comprovada a continuidade das causas do deferimento anterior.

§3º - Havendo necessidade de renovação, esta deverá ser solicitada no mínimo 30 (trinta) dias antes do término da redução vigente, havendo a prorrogação automática até decisão definitiva pela Administração Municipal.

Art. 7º - Não mais existindo o motivo que tenha ocasionado a redução da jornada de trabalho, esta cessará de imediato, devendo o servidor voltar a cumprir imediatamente a carga horária integral do respectivo cargo, sob pena de responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal.

Art. 8º - A redução de carga horária que trata esta Lei não se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
GABINETE DO PREFEITO

aplica a servidores que trabalham em regime de plantão, devendo-se observar, contudo, as disposições do parágrafo segundo, do artigo primeiro desta Lei.

Art. 9º - As reduções de carga horária concedidas anteriormente ao advento desta Lei deverão ser revistas no que não for compatível com as novas regras.

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo regulamentar a presente Lei através de decreto.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis, 28 de novembro de 2018.



Amarildo Henrique Alcântara
- Prefeito -